



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **657**
DECISÃO Nº PL **111/2017**
Interessado **Prot. 1042853/2015 – ELEVADORES OTIS LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente corrigida conforme dispõe a legislação.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **657**, realizada em 13 de junho de 2017, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 245/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores, para atender o Condomínio do Edifício Residencial Almada - Rua Durval Ribeiro de Lima, 100, Miramar, João Pessoa/PB - 58032-085, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a Interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da "Penalidade" especificada, ou apresentar Defesa; considerando que no Auto de Infração consta que seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS"; Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART PB20150042470 em 23/09/2015; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor: "*....Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART PB20150042470 em 23/09/2015; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, assim sendo, somos pelo parecer da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar MÍNIMO atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, ENG^a CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO-CREA 1605890880. CONSELHEIRA TITULAR CEECA.*", **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer da relatora na forma apresentada. Presidiu a Sessão a Eng. Agr^a. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, KÁTIA MARIA DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, MATRINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA; DIEGO PERAZZO C. CAMPOS; IURE BORGES DE AQUINO; JOÃO PAULO NETO; JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA; FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M. DE ANDRADE, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO;** dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO e PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2017

Eng.Agr^a. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-